

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC – ___/20___/2ºPJJ

Procedimento Administrativo nº 000532-092/2021- MP/PJJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado neste ato pelo Promotor de Justiça **Oswaldino Lima de Sousa**, em exercício na Promotoria de Justiça Juruti, e o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JURUTI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 05.846.468/0001-15 com sede na Av. Lauro Sodré, 36 - Centro, Juruti - PA, CEP 68170-000, neste ato representada pelo presidente da Câmara Municipal, o Sr. **Francinei Sousa de Andrade**, CPF nº 011.640.282-27, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, *caput*, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

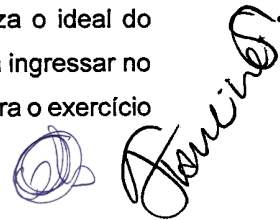
CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (LONMP) possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção da Moralidade Administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, viabilizando oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;



CONSIDERANDO que o "(...) concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o artigo 37, II da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam no poder leiloando cargos e empregos públicos"¹;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, inciso IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação"²;

CONSIDERANDO o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração³;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são destinados às funções de direção, chefia e assessoramento superior, não sendo possível a nomeação de tais cargos para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Juruti, em seu quadro pessoal, conta com exacerbado número de servidores temporários, comissionados e terceirizados sem a comprovação da necessidade e urgência que motiva esta excepcional forma de contratação.

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, doravante denominado apenas **TERMO**, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

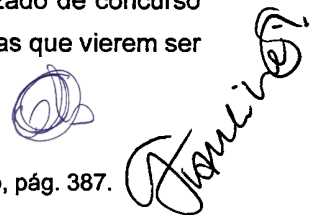
I - CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este TAC tem como objeto a regularização dos quadros de servidores da Câmara Municipal de Juruti/PA, pois alguns vínculos temporários estão em descompasso com os ditames constitucionais e legais. Por conta disso, pactua-se este termo de ajustamento para que seja realizado de concurso público para a contratação de servidores efetivos que supram as vagas existentes e as que vierem ser criadas no Poder Legislativo de Juruti;

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Malheiros, São Paulo, pág. 387.

2 STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE n. 168566/RS - DJU de 18.6.99, p. 23.

3 RE 658026/MG, Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 9/4/2014.



II - CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES**a) SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:**

Em ajuste de conduta inquinada, obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a adotar as medidas a seguir descritas:

1.1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, dentro do prazo de 12 meses (doze meses), contados da assinatura do TAC, a **iniciar e concretizar todos os atos administrativos e providências necessárias**, inclusive remanejamento orçamentário, para elaboração de concurso público a ser realizado durante o ano de 2022, a fim de sanar as contratações temporárias, comissionadas e terceirizadas que estão em contrariedade ao artigo 37, IX, da Constituição Federal;

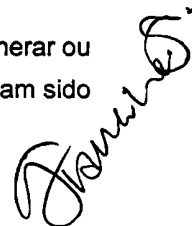
1.2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a **atualizar** a Lei 1.130/2018 para que os cargos próprios atualmente considerados de livre provimento no Anexo I (*Tesoureiro, Agente de Controle Interno, Assessor de Comunicação, Assessor Legislativo*) e demais cargos providos mediante vínculos temporários e terceirizados, passem a ser expressamente providos mediante concurso público;

1.3. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a **incluir** na Lei 1.130/2018 que sejam criados os cargos de Contador, Procurador/Assessores Jurídicos e os cargos referentes a Licitações e Contratos como sendo expressamente providos mediante concurso público;

1.4. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a contratar empresa com experiência comprovada, documentalmente, na realização de Concursos Públicos e que a equipe que participará na elaboração e nas etapas do certame seja composta por pessoas que não possuam vínculo com a Administração Pública;

1.5. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a **deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos** cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários, comissionados e terceirizados, **com exceção das áreas localizadas em aldeias e terras indígenas.**

1.6. Até o dia 31 de dezembro de 2022, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a exonerar ou rescindir os vínculos dos servidores temporários, comissionados e terceirizados que **não** tenham sido admitidos mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou provas e títulos;



1.7. No prazo de 60 dias após a homologação do concurso, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia dos atos de exoneração ou rescisão dos contratos dos servidores substituídos pelos aprovados em Concurso Público e tabela, conforme modelo abaixo, com a relação de todos os servidores temporários ainda em exercício no Poder Executivo Municipal.

Nome do servidor - Cargo temporário ocupado - Data da contratação - Número da Portaria ou Contrato Motivo da contratação e fundamento legal - Servidor efetivo substituído [se for o caso] - Processo seletivo [sim / não] - Identificação do Processo Seletivo.

1.8. Após a homologação do concurso, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, que somente poderão ocorrer nas hipóteses previstas na Constituição Federal e legislação correlata, respeitadas as disposições do presente TERMO.

1.9. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, após a homologação do concurso, quando surgir a necessidade de contratação temporária, a consignar nos termos de contratação (contratos, portarias e assemelhados), declaração expressa acerca dos motivos da contratação [ex.: substituição do servidor Fulano de Tal, afastado para tratamento de saúde; construção da obra, etc.] e/ou do servidor efetivo que está sendo substituído, se for o caso, a fim de possibilitar um maior controle interno e externo.

1.10. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a respeitar a ordem de classificação final para a nomeação ou contratação dos profissionais aprovados em concursos ou processos seletivos públicos realizados.

1.11. No prazo de 10 (dez) dias da assinatura deste Termo, o COMPROMISSÁRIO o publicará em seu site na internet, para conhecimento e divulgação.

II - CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

2.1. O não-cumprimento do ajustado em qualquer das cláusulas deste TERMO, implicará na aplicação de **multa pessoal** contra o seu representante signatário, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês para cada servidor ou profissional irregularmente contratado, nomeado, designado ou não exonerado, conforme o caso, e pela não contratação dos concursados, multa a ser aplicada a partir do mês seguinte ao fixado na cláusula 1.6 deste TAC, além de eventual protesto da cláusula acessória (multa) e da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

2.2. A multa pecuniária não é negociável e será reajustada mensalmente, a partir da assinatura do presente TERMO, pelo INPC ou índice equivalente.

2.3. A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados e/ou realização dos atos irregulares definidos no presente TERMO.

2.4. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados neste TERMO, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, firmará termo aditivo a este ajustamento.

2.5. Fica reconhecido pelo COMPROMISSÁRIO, para fim de caracterização de dolo, em caso de descumprimento parcial ou total das cláusulas e subcláusulas acima descritas, que a excessiva contratação de servidores temporários em desconpasso com o que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação federal e estadual de regência configura ato de improbidade administrativa.

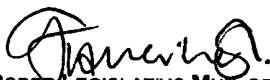
III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem prazo de vigência indeterminado e eficácia imediata. O seu efetivo cumprimento será acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Pará.

3.2. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, por estarem compromissados, justos e acertados, para que surta todos os seus efeitos jurídicos e legais, firmam as partes o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 5º, §6º, da Lei 7.347/85, o Código de Processo Civil e a Res. 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vai o presente assinado em 3 (três) vias de igual teor.

Juruti/PA, 25 de novembro de 2021.



PODER LEGISLATIVO MUN. DE JURUTI-PA
FRANCINEI DE SOUSA ANDRADE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
OSVALDINO LIMA DE SOUSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA